

No dia 16 de março de 2017, o Governador do Estado de São Paulo, através do Decreto 62.517 alterou significativamente o Decreto 47.945, de 16 de julho de 2003, permitindo a participação de Municípios e entidades da administração indireta como ÓRGÃO PARTICIPANTE nas Atas de Registro de Preços do Estado:

DECRETO Nº 62.517, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, a fim de permitir a participação de Municípios paulistas e das respectivas entidades da administração indireta, como Órgão Participante, nos procedimentos do Sistema de Registro de Preços.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - O artigo 2º do Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Para o fim de que trata o inciso IV deste artigo, admitir-se-á que Município paulista ou entidade da administração indireta municipal figure como Órgão Participante, devendo as diretrizes e condições de participação nos procedimentos ser estipuladas em convênio a ser celebrado com o Órgão Gerenciador, observado o disposto neste decreto.”.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se, na verdade, de figura jurídica totalmente diversa do CARONA, proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com efeito, na carona, o Município adere à uma ata de registro de preços formalmente pronta, já em andamento, sem qualquer participação no seu processo de criação. Já como ORGÃO PARTICIPANTE, o Município participa de todo o seu processo, inclusive informando o quantitativo pretendido dos itens que tem interesse em comprar.

Para melhor compreensão, por analogia, imaginemos um ônibus saindo da FDE: o Município que participou da definição do destino, rota e hospedagem, poderá iniciar a viagem no mesmo veículo (**ORGÃO PARTICIPANTE**). Contudo, aquele outro Município que não participou daquela fase preliminar, não poderá subir no meio do caminho, durante o trajeto (**CARONA**).

Desta forma, a legalidade da PARTICIPAÇÃO do município nas Atas da FDE se encontra totalmente amparada pelo referido Decreto.

E a posição do TCESP no artigo **“Recentes alterações no Sistema de Registro de Preços”**, da lavra da Dra. Claudine Corrêa Leite Bottesi, Assessora Técnico-Procuradora, respalda o mesmo entendimento: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/par-cclb-2013-03-18_tca-008073-026-09-artigo_sitio_eletronicoodecreto07892-23-01-2013_regulamenta_sistema_registro_de_precos_da_lei_8666.pdf

“Finalizadas as considerações sobre a figura do “carona”, devo ressaltar questão de suma importância no presente estudo: ambos os decretos contêm previsão acerca do instituto da “adesão prévia”.

Por meio desse procedimento os órgãos e entidades interessados tomam parte nos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e

integram tanto o edital da licitação, quanto a ata, na condição de participantes.

Tal mecanismo não é apenas admissível, como desejável, pois além de centralizar as aquisições de diversos órgãos e entidades em uma ou poucas licitações – o que reduz sensivelmente os custos para todos os envolvidos – pode propiciar ainda ganho em decorrência da economia de escala, obtida quando se licita quantitativo mais significativo do bem ou do serviço pretendido. (destaque nosso)

Consignamos que o julgamento desfavorável do TC-15244/026/08, citado na nota 5, às fls. 02 do original do documento constante do link mencionado acima, tendo com parte a FDE, foi posteriormente reformado pelo Acórdão proferido pelo E. Plenário do Tribunal de Contas, em sede de Recurso Ordinário, excluindo qualquer ofensa ao princípio constitucional da economicidade e dando provimento para o fim de julgar regulares os contratos e legais os atos determinativos da despesa.

Lembramos também que o Sistema de Registro de Preços tem amparo no artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentado pelo Governo Federal através do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, da mesma forma, tem previsão legal no Governo do Estado de São Paulo através da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989 e regulamento do Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003.

E como o parágrafo único do Decreto Estadual 62.517, de 16 de março de 2017 determina que a relação dos municípios com o órgão gerenciador, **no caso a FDE**, seja feita mediante convênio, sugerimos a minuta anexa, salvo a existência de legislação local em sentido contrário, pois via de regra o Município precisa de autorização legislativa para assinar convênios.

Por fim, a existência de lei municipal autorizando a celebração de convênios específicos com a Secretaria de Estado da Educação não pode ser utilizada para o fim do Decreto Estadual 62.517.

Nilton Viadanna
Assessor da Presidência